



FCV
Nº 71002434298
2009/CÍVEL

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. PEDIDO POSTERIOR À ALTERAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS, OCORRIDA EM 18-12-2008, QUE PASSOU A ADOPTAR A REGRA DA GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. Condição de invalidez controversa, ante a nova redação conferida à súmula nº. 14 das Turmas Recursais, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 23 de março de 2009, devendo ser feita a diferenciação quanto à graduação da invalidez (entendimento adotado para as ações ajuizadas até 18/12/2008).

II. Ausente a comprovação do grau de invalidez, diante da prova carreada, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, viabilizando à parte autora pleitear seu direito à complementação pelas vias ordinárias, competentes para determinar a produção da prova pericial, necessária à verificação da graduação.

III. Jurisprudência uniformizada quanto à espécie, nos termos da Súmula nº 14 das Turmas Recursais do Estado do Rio Grande do Sul, revisada em 18-12-2008.

EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71002434298

COMARCA DE VIAMÃO

EDUARDO ROLDAO PERES

RECORRENTE

BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE
SEGUROS

RECORRIDO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul,



FCV
Nº 71002434298
2009/CÍVEL

à unanimidade, em **julgar prejudicado o recurso interposto, extinguindo o feito, sem resolução do mérito.**

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DRA. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO (PRESIDENTE) E DR. PEDRO LUIZ POZZA.**

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2010.

DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE,
Relatora.

RELATÓRIO

(Oral em Sessão.)

VOTOS

DRA. FERNANDA CARRAVETTA VILANDE (RELATORA)

A matéria foi uniformizada no âmbito das Turmas Recursais Cíveis, consoante Súmula de nº 14 deste Colegiado, que vai a seguir transcrita:

SÚMULA Nº 14 – DPVAT (revisada em 19/12/2008)

VINCULAÇÃO SALÁRIO MÍNIMO. - É legítima a vinculação do valor da indenização do seguro DPVAT ao valor do salário mínimo, consoante fixado na Lei nº 6.194/74, não sendo possível modificá-lo por Resolução. A alteração do valor da indenização introduzida pela M.P. nº 340 só é aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006.

QUITAÇÃO. - A quitação é limitada ao valor recebido, não abrangendo o direito à complementação da indenização, cujo valor decorre de lei.



FCV
Nº 71002434298
2009/CÍVEL

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo.

GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. -

I. Descabe cogitar acerca de graduação da invalidez permanente; havendo a invalidez, desimportando se em grau máximo ou mínimo, devida é a indenização no patamar de quarenta salários mínimos, ou do valor máximo vigente na data do sinistro, conforme este tenha ocorrido, respectivamente, antes ou depois de 29/12/2006.

II. Entretanto, nos pedidos de indenização por invalidez permanente ajuizados a partir do precedente do Recurso Inominado nº 71001887330, julgado em 18/12/2008, haverá de ser observada a regra de graduação da invalidez.

PAGAMENTO DO PRÊMIO. - Mesmo nos sinistros ocorridos antes da vigência da Lei nº 8.441/92 é desnecessária a comprovação do pagamento do prêmio do seguro veicular obrigatório.

COMPLEXIDADE. - Inexiste complexidade de causa a afastar a competência do juizado especial quando os autos exibem prova da invalidez através de laudo oriundo de órgãos oficiais, como o INSS e o DML.

APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. - Na hipótese de pagamento administrativo parcial, a complementação deverá ser apurada com base no salário mínimo da data de tal pagamento. Nas demais hipóteses, a indenização deverá ser apurada com base no valor do salário mínimo da data do ajuizamento da ação. Outrossim, para os sinistros ocorridos a partir de 29/12/2006, a apuração da indenização, havendo ou não pagamento administrativo parcial, deverá tomar por base o valor em moeda corrente vigente na data da ocorrência do sinistro.

CORREÇÃO MONETÁRIA. - A correção monetária, a ser calculada pela variação do IGP-M, incide a partir do momento da apuração do valor da indenização, como forma de recomposição adequada do valor da moeda.

JUROS - Os juros moratórios incidirão sempre a partir da citação, mesmo tendo havido pagamento parcial ou pedido administrativo desatendido.

MÁQUINA AGRÍCOLA - Dá ensejo à cobertura do seguro DPVAT o acidente com máquina agrícola, ainda que não licenciada, desde que ocorrido em situação em que seja utilizada como meio de transporte.

MEGADATA - O espelho do "sistema Megadata" goza de presunção relativa de veracidade como prova de pagamento administrativo da indenização, quando provido de dados que lhe confirmem verossimilhança.



FCV
Nº 71002434298
2009/CÍVEL

Assim, no caso em tela, não merece ser acolhido o recurso interposto.

Veja-se que, ainda que tenha havido o pagamento administrativo da indenização a tal título, no valor de R\$ 2.835,00, em 19/08/2008, conforme comprovante da fl. 110, necessária se faz a produção da prova pericial, para o fim de que seja verificado o direito quanto à eventual complementação.

Ocorre que a presente ação foi ajuizada em 23 de março de 2009, ou seja, após o julgamento do precedente nº. 71001887330¹, marco divisor da modificação do entendimento das Turmas Recursais Cíveis, que deu azo à alteração do texto da súmula nº. 14, quanto ao tema, cabendo transcrever parte daquela decisão, a fim de evitar tautologia:

"(...) em recente sessão administrativa dos membros das Turmas Recursais, onde foram novamente analisadas as questões jurídicas envolvidas, e considerando, também, as freqüentes suspeitas de ilicitude que recentemente passaram a ser detectadas, especialmente quando se trata de complementação de valores devidos em caso de invalidez parcial, resolveu-se alterar o posicionamento das turmas a respeito do tema. O novo entendimento voltou a adotar uma interpretação mais rente ao texto legal (Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/2007), que, em seu artigo 3º, II, refere que o valor a ser pago, em caso de invalidez permanente, será de "até R\$13.500,00". (...) Repensando a questão, entende-se que o CNSP realmente tem competência legal para fixar o valor devido em caso de incapacidade parcial, estabelecendo a graduação da invalidez e sua correspondência monetária. Tal competência lhe foi expressamente confiada pela lei 6.194/74. Tanto é assim que a recentíssima Medida Provisória n. 451, de 15 de dezembro de 2008, cujos arts. 19 a 21 alteraram parcialmente a lei 6.194/74, passou a classificar as incapacidades laborais de forma articulada, prevendo a invalidez permanente total e a invalidez permanente parcial, dividindo esta em completa e incompleta, com percentuais diversos. (...) agora é a própria lei que faz a distinção entre as diversas espécies de incapacidade permanente, editando, inclusive, uma tabela a respeito dos graus de incapacitação parcial. Assim, caso a parte tenha recebido administrativamente o valor que foi entendido pertinente ao seu grau de invalidez, duas situações se apresentam. Pode a parte interessada ingressar com ação judicial pedindo a complementação, sob o entendimento de que, apesar da invalidez parcial, tem direito ao valor integral – e nesse caso, sua pretensão será descolhida, com julgamento definitivo de mérito. Ou, por outro lado, caso discorde do laudo médico administrativo, entendendo que sua invalidez é total, e não parcial, ou de grau superior ao que foi indicado na via administrativa, poderá então ingressar com sua ação de complementação na justiça ordinária, em razão da necessidade de realização de perícia, em tal hipótese. Todavia, é importante levar em consideração o fato de que, estando consolidado um certo entendimento jurisprudencial, milhares são as demandas ajuizadas mensalmente, junto ao sistema dos juizados especiais, com base no entendimento sumulado. Não se afigura conveniente simplesmente mudar o entendimento consolidado, vindo a apanhar pretensões

¹ Recurso Cível Nº 71001887330, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 18/12/2008.



FCV
Nº 71002434298
2009/CÍVEL

que, quando apresentadas e julgadas em primeiro grau, estavam afinadas com o entendimento jurisprudencial das turmas. Assim, dentro da idéia de "*prospective overruling*" (alteração de precedente com efeitos apenas para o futuro), conhecida há décadas na prática norte-americana, resolve-se que a mudança de entendimento abrangerá apenas as ações que forem propostas a partir do julgamento deste acórdão, a ser adotado como marco divisor. (...)"

Assim, no caso em exame, tomando-se por base a data do ajuizamento da ação, afastada resta a competência dos Juizados Especiais, sendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, juízo que ora se impõe.

Isso porque, pela análise dos documentos acostados, é mister a produção da prova pericial, a fim de que seja avaliada a condição de invalidez do demandante, em especial, quanto à graduação, que ora se mostra imprescindível, inviabilizando, assim, a apreciação do pleito.

ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE **JULGAR PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO, DECLARANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ARTIGO 51,II, COMBINADO COM O ARTIGO 3º, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº. 9.099/95.**

DEVERÁ O RECORRENTE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, OS QUAIS FIXO EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA, DE ACORDO COM O ARTIGO 55 DA LEI Nº. 9.099/95, SUSPENSA A EXIGIBILIDADE, DIANTE DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

DRA. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



FCV
Nº 71002434298
2009/CÍVEL

DR. PEDRO LUIZ POZZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DRA. LEILA VANI PANDOLFO MACHADO - Presidente - Recurso Inominado nº 71002434298, Comarca de Viamão: "JULGARAM EXTINTO O FEITO, PREJUDICADO O RECURSO. UNÂNIME."

Juízo de Origem: 1. VARA CIVEL VIAMAO - Comarca de Viamão